



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.197 - AC
(2012/0179733-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DEEMISON ANDRÉ ALEXANDRE MONTEIRO
ADVOGADO : RIVANA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NECESSÁRIA A REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO-LEGAL.

1. Estando fraca a fundamentação da sentença em relação à culpabilidade, à personalidade, às consequências, aos antecedentes e à conduta social, necessária a redução da pena-base ao mínimo legal, em face da violação do art. 59 do Código Penal.
2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.197 - AC
(2012/0179733-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 181):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NECESSÁRIA A REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO-LEGAL.

Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido.

Alega o recorrente não ser razoável a redução da pena-base no presente caso, porquanto o agravado exhibe *personalidade distorcida, dirigida ao cometimento de crimes, além de maus antecedentes criminais* (fl. 198).

Sustenta ser possível a valoração da personalidade com base em processos penais em andamento.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja admitido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.197 - AC
(2012/0179733-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente.

A decisão agravada trouxe ampla fundamentação a respeito da matéria, não merecendo, portanto, nenhum reparo. Na sentença, a pena-base foi majorada em 2 anos acima do mínimo legal de 4 anos, nos seguintes termos (fl. 27):

[...]

Em atenção ao art. 59 do CP, analisando o contexto probatório vê-se que a **culpabilidade** encontra grande grau de reprovação social dado que o delito de roubo demonstra dolo intenso. Com efeito, o roubo, via de regra, não é crime ocasional, posto que pressupõe o planejamento prévio, havendo, pois, oportunidade para que o autor possa desistir. Os **antecedentes** são maculados, posto que o réu foi condenado nos autos 0021270-30.2010, que tramitaram na 4ª Vara Criminal, embora esteja em grau de recurso. A **conduta social** do réu é pouco recomendável. Registro que o réu possui 4 processos de apuração de prática de ato infracional (sic), demonstrando que sua atuação perante a sociedade é, nociva. A **personalidade** do agente se mostra voltada para o crime contra o patrimônio. As **circunstâncias** são desfavoráveis. As vítimas estavam em seu local de trabalho e disso se aproveitaram o réu e seu comparsa para a prática do delito, se impondo aumento da pena base. As **consequências** são agravadas pela não restituição das demais coisas subtraídas. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para os fatos. Por tais justificativas, considero como necessário e suficiente para a reprovação deste crime em específico e para a prevenção do crime de forma genérica, aplicar ao réu a pena de 6 anos de reclusão.

[...]

Com efeito, quanto à **culpabilidade**, considerada desfavorável na sentença, o fato de que o crime de roubo não é ocasional não aumenta o dolo do agente, sendo tal característica própria do crime.

Em relação aos **antecedentes**, *verifica-se que foram utilizados outros*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registros, constantes da certidão de antecedentes criminais, instaurados contra o agravante, sem notícia de condenação transitada em julgado, para a exasperação da pena-base, a título de personalidade desfavorável, o que constitui flagrante afronta à Súmula 444 do STJ, que estabelece que "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", devendo, pois, ser excluída tal circunstância, para a exasperação da pena-base (AgRg no AREsp n. 245.168/MG, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3/9/2013). Além disso, a reincidência do recorrente já foi considerada na segunda fase.

No tocante à **conduta social**, a fundamentação está amparada também em processos anteriores, como foi feito com os antecedentes.

Quanto à **personalidade**, apenas consta da sentença ser esta voltada para crimes contra o patrimônio, o que já faz parte inerente do crime de roubo, além de ser tal afirmação genérica.

No que se refere às **consequências**, *o dano causado ao patrimônio de outrem não constitui motivo idôneo a ensejar a exasperação da pena-base, a título de consequências desfavoráveis do delito, tendo em vista que o prejuízo causado à vítima é inerente ao crime de roubo, de natureza patrimonial, motivo pelo qual, ausente qualquer fundamento que demonstre a sua excepcionalidade no caso concreto (como, por exemplo, a gravidade exacerbada da lesão ao ofendido), não pode figurar como circunstância judicial negativa (HC n. 216.831/ES, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/10/2012).*

Em relação ao **comportamento da vítima**, não se pode penalizar mais o recorrente pelo comportamento neutro da vítima, mas, se a vítima tivesse dado motivos para a prática delituosa, aí sim poderia ser usada tal circunstância de forma favorável ao recorrente. *O comportamento da vítima tachado como neutro não pode ser valorado como prejudicial ao acusado (HC n. 67.710/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 22/4/2008).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, havendo negativa de vigência ao art. 59 do Código Penal, correto o *decisum* ao reduzir a pena-base **ao mínimo legal de 4 anos de reclusão**.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0179733-3

AgRg no
AREsp 222.197 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0014149142011801000150000 141491420118010001 14149142011801000150

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEEMISON ANDRÉ ALEXANDRE MONTEIRO
ADVOGADO : RIVANA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DEEMISON ANDRÉ ALEXANDRE MONTEIRO
ADVOGADO : RIVANA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.